



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº
039/2019**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019

OBJETO: SELEÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I - DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente enviada por e-mail na data de 11 de novembro de 2019 para o compras@humaita.rs.gov.br.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa impugnante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, que contesta especificamente o presente edital que consta a participação exclusiva de ME/EPP, ferindo o processo licitatório que confere ampla participação.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE: Para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às ME's e EPP's, haja vista ampla concorrência e a possibilidade de permanência no processo, com a republicação do edital devidamente corrigido.

IV- DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Setor de Compras, sendo que o presente certame está regido com a Lei nº 8666/1993, implica no postulado de indicar que até dois dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sendo instituído o prazo de vinte e quatro horas à autoridade subscritora a decisão sobre a matéria apresentada, conforme dispõe o artigo 12, §1º do Decreto nº 3.555/2000. Deve-se reputar, por tudo, que a regra para a presente operação bem como as condições constantes estão estabelecidas no ato convocatório através do Edital e seus Anexos, para tanto, devemos apresentar a indicação das seguintes disposições deste documento: "Cláusula 2 – Das Condições para participação" "Item 2.1. – Poderão participar deste Pregão todos os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos"; "Cláusula 17 – Da impugnação do Ato convocatório" "Subitem 17.1 – somente serão recebidos quaisquer impugnações por escrito e entregue no setor de licitações, localizado no centro administrativo, sito Avenida João Pessoa, 414, centro, Humaitá, RS.

O regulamento federal disciplinou a matéria no plano pertinente, unificando em um único dispositivo as soluções contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei de Licitações. Ou seja, adotou-se prazo único de dois dias úteis para todas as manifestações (inclusive impugnações) acerca do ato convocatório. Diga-se, desde logo, que a natureza do pregão exclui a possibilidade de aplicar-se supletivamente o disposto no § 3º do art. 41 da Lei nº



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

8.666. Este dispositivo permite que, rejeitada a impugnação, o interessado participe do certame enquanto não houver o exaurimento da via administrativa. Portanto, as decisões acerca do certame produzem seus efeitos mesmo que o particular pretenda manter sua impugnação até exaurir a via administrativa. Observa-se, no entanto, que a manifestação será respondida, porém não acatada, devido a sua forma de apresentação bem como a não sustentação do que fora arguido.

O Município de Humaitá, RS, em seus processos licitatórios sempre primou pelo cumprimento e respeito ao tratamento diferenciado concedido pela legislação às microempresas e empresas de pequeno porte realizando diversos certames de caráter exclusivo, concedendo benefício quanto ao prazo para apresentação da regularidade fiscal, bem como a observância aos critérios de desempate quando ao prazo para desempate quando envolver na disputa ME/EPP e outra empresa participante não enquadrada nessa condição.

A ordem jurídica pretende que seja priorizado as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração, objetivando o crescimento da economia, havendo, no entanto, algumas limitações impostas constantes na Lei Complementar nº 123/2006 com alterações posteriores, conforme vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
[...]

Considerando que o Pregão nº 039/2019 objetiva a contratação de empresa para aquisição de medicamentos pelo Sistema de Registro de Preços, com a participação exclusiva de microempresas e de pequeno porte, não verificando qualquer irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, devendo permanecer como publicado o Edital do Pregão Presencial nº 039/2019 Processo nº 087/2019, negando provimento a impugnação apresentada pela ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Comunique-se.

Humaitá, RS, 12 de novembro de 2019.



Delcio Gilmar Seibel

Prefeito Municipal em exercício



Vanessa Wegmann

Secretária Municipal de Administração

Portaria nº 121/2017



Camila Ledur

Pregoeira

Portaria nº 03/2019